JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação Presencial nº. 018/19

Objeto: Contratação de empresa para construções de redes de Água e redes coletoras do sistema de Esgotamento sanitário em diversas ruas da cidade de Juiz de Fora - MG (todas as regiões, inclusive distritos), incluindo mão de obra e parte dos materiais.

1. DA PRELIMINAR

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ENGEDRAIN CONSTRUÇÕES LTDA – EPP (CNPJ 05.193.435/0001-13), contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações da CESAMA que declarou a empresa CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA vencedora no referido certame.

A peça recursal foi divulgada na área de licitações do *site* da CESAMA e encaminhada por e-mail a todos os licitantes, para conhecimento do seu inteiro teor.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

No prazo concedido para registro do recurso, manifestou-se a empresa ENGEDRAIN CONSTRUÇÕES LTDA – EPP.

Estabelece o item 11.2 do Edital de Licitação Presencial nº. 018/19 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

> 11.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos, no prazo estabelecido no item 11.1:
>
> a) ser dirigido ao Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados da Comissão Permanente de Licitação;
>
> b) ser protocolizado em seu original no Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos, em uma via original, emitida por computador, contendo razão social, CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante.
>
> c) ser encaminhado para o e-mail licita@cesama.com.br.

No prazo recursal, a empresa ENGEDRAIN CONSTRUÇÕES LTDA – EPP apresentou suas razões recursais, e cumpriu os outros requisitos elencados no item 11.2 do edital. Assim, em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, temos:

- Sucumbência: somente as empresas que não obtiveram êxito em sua pretensão de vencer o certame manifestaram intenção de registro recursal;
- Tempestividade: a ENGEDRAIN CONSTRUÇÕES LTDA – EPP apresentou suas razões recusais no prazo previsto em edital, protocolizando o recurso original no Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos;
- Regularidade Formal: quando da apresentação das razões recursais, a recorrente observou as formalidades previstas no Edital, cumprindo o exigido no item 11.2.

Cumpre informar que houve registro de contrarrazões recursais pela empresa CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA.

O recurso administrativo apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no instrumento convocatório, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Pelo Instrumento Convocatório da Licitação Presencial nº 018/19 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura de certame para *Contratação de empresa para construções de redes de Água e redes coletoras do sistema de Esgotamento sanitário em diversas ruas da cidade de Juiz de Fora - MG (todas as regiões, inclusive distritos), incluindo mão de obra e parte dos materiais,* conforme descrição dos serviços constante no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização da licitação obedeceu as exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

Cinco empresas apresentaram suas propostas para o certame, cuja abertura ocorreu em 24/01/2020, conforme se verifica em Ata de Sessão anexada à fl. 269 do processo licitatório. As empresas CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA, ENGEDRAIN CONSTRUÇÕES LTDA EPP e INFRAENGE CONSTRUÇÕES EIRELE declararam-se

micro empresa ou empresa de pequeno porte, sendo, portanto, beneficiadas pela Lei n° 123/06. A análise de qualificação econômico-financeira e a análise técnica foram realizadas pelo contador da Cesama, Robson Dutra Ferreira e pelo engenheiro da Cesama, Lincoln Santos Lima, respectivamente. O critério de julgamento foi apurado através do MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO ÚNICO que incidirá linearmente sobre a planilha de orçamento da CESAMA. O Presidente iniciou a sessão com a abertura dos envelopes de proposta comercial com as seguintes propostas:

Proponentes	***Proposta (%)***	***Declaração de ME/EPP***
CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA	**27**	**Sim**
ENGEDRAIN CONSTRUÇÕES LTDA EPP	**20,50**	**Sim**
INFRAENGE CONSTRUÇÕES EIRELE	**9,99**	**Sim**
INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	**1**	**Não**
RIAMAR MÁQUINAS LTDA	**0,5**	**Não**

O presidente da Comissão, após a aceitabilidade da proposta da empresa CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA, não logrou êxito na fase de negociação com a mesma. Prosseguindo com os trabalhos, foi aberto o envelope de habilitação da empresa CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA, e passado aos presentes para vista.

A certidão de regularidade trabalhista foi apresentada vencida, porém a empresa CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA sendo beneficiada pela Lei n° 123/06, apresentou certidão atualizada logo após a abertura de seu envelope, sendo a mesma declarada vencedora da LP 018/19, tendo em vista a aprovação da qualificação jurídica, fiscais, trabalhista, econômico-financeira e técnica. Quando foi aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso conforme estabelecido no Capítulo 11 do edital.

4. DAS ALEGAÇÕES

A ENGEDRAIN CONSTRUÇÕES LTDA EPP insurge-se contra a decisão da Comissão que declarou vencedora do certame a empresa CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA, em relação aos seguintes pontos: (1) apresentação de declaração na condição de Empresa de Pequeno Porte, sendo beneficiária da Lei Complementar 123/06; (2) apresentação da CNDT vencida, se beneficiando da LC

123/06; (3) descumprimento do exigido na qualificação técnica; e (4) apresentação de declaração falsa. Todos os pontos referentes à empresa vencedora.

(1) Apresentação de declaração na condição de Empresa de Pequeno Porte, sendo beneficiária da Lei Complementar 123/06

A recorrente alega que "o enquadramento da empresa vencedora, anexado às fls. 225, deveria ter como base, a receita bruta do ano anterior (ano-calendário), já que sua abertura se deu em 2014".

Informa que a empresa "CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA não poderá se beneficiar da Lei Complementar acima citada, tendo em vista que os valores demonstrados no Balanço Patrimonial, e anexados às fls. 243, é de R$5.381.554,38."

(2) Apresentação da CNDT vencida, se beneficiando da LC 123/06

A recorrente afirma que não sendo beneficiária da LC 123/06, a empresa vencedora "utilizou o prazo assegurado pelo item 9.5.1 do Edital, item que é exclusivo de ME e EPP. Ou seja, a certidão de regularidade trabalhista que foi apresentada vencida (consta em ATA), foi anexada atualização com o processo em andamento, que já caracterizaria a irregularidade de direito (...)"

(3) Descumprimento do exigido na qualificação técnica

A recorrente segue afirmando que dos dois atestados técnicos apresentados, o primeiro consta o nome de Anderson Luiz de Oliveira e que o profissional "não pertence mais o quadro técnico da empresa, desrespeitando o item 9.1.5 C deste edital, tornando-se inaceitável (conforme art 48 da Resolução 1025/09) a documentação apresentada."

O segundo atestado apresentado, "onde consta a RT: Giovana Siqueira Goulart, na qual comprova seu vinculo com a empresa através de contrato de prestação de serviços (...). No entanto, foi descumprido novamente outro item do edital, pois o atestado apresentado não tem registro no CREA, conforme exigência do item 9.1.5 B do edital e nem o acompanhamento da ART da obra/serviço."

(4) Apresentação de declaração falsa

A empresa ENGEDRAIN CONSTRUÇÕES LTDA EPP observa que "a prestação de declaração falsa para usufruto indevido do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 caracteriza fraude à licitação e burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pela Constituição (fomento ao desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas)".

CONCLUSÃO

A recorrente finaliza solicitando "a inabilitação da empresa declarada vencedora, CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA, e consequentemente, dar continuidade ao certame."

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA apresentou suas contrarrazões recursais, nos termos a seguir, no intuito de esclarecer os fatos, a fim de que seja mantida a decisão da Comissão.

Registra inicialmente que, *"a demonstração de resultado de 01/01/2018 a 31/12/2018, comprovou que no referido período a empresa obteve resultado bruto de R$ 4.078.098,27, portanto, não ultrapassado até então o limite / condição para se manter como EPP optante pelo simples, ao contrário do que fora alegado na peça recursal, com base nas receitas operacionais."*

Continua alegando que *"deve ser observado para tal receita bruta, consoante previsão legal, sendo que esta não ultrapassou naquele período o limite teto de R$ 4.800.000,00, portanto, permaneceu para o ano de 2019, na condição de EPP, o que prossegue ate o presente."*

Afirma que *"não pode haver ilação para além do que fora exigido no edital e na legislação, ou seja, receita bruta e o balanço exigido foi o do ano de 2018."*

Assevera que "a eventual alteração no enquadramento da licitante vencedora não causará qualquer prejuízo à Contratante."

Continua sua defesa esclarecendo que o "fato de ter apresentado a comprovação da situação legal perante a Justiça do Trabalho, relembra-se que a própria Comissão, por força de lei, portanto PODER-DEVER, poderia ter suprido a constatação através de diligência, já que trata-se a comprovação de mera aferição e obtenção do documento pela INTERNET, portanto, inabilitar o licitante vencedora nesta hipótese seria atentar contra o interesse público."

Quanto a atestação técnica depreende-se "que consta como RT o profissional Anderson Luiz de Oliveira, mas como sendo atestado de obra executada pela própria empresa, uma vez que o edital pediu atestado da empresa OU do profissional. Vale dizer, mesmo o profissional não fazendo mais parte do quadro técnico da empresa, este acervo é da mesma."

Quanto ao segundo atestado técnico profissional da Enga. Giovana Siqueira Goulart, o mesmo possui registro no CREA, o que basta para atender ao exigido no edital. Nota-se no atestado da mesma os selos do CREA de números 357867, 357868 e 357869. No edital foi exigido que o atestado de execução de serviços, sobretudo se chancelado e devidamente registrado no CREA/MG, tivesse que ser acompanhado da ART da obra/serviço."

Segue em sua defesa alertando que *"se houvesse dúvidas razoáveis, o que não é o caso, tanto que a Comissão já habilitou a licitante que apresentou o menor preço, tais questões poderiam até ser suscitadas e ser objeto de diligências pela própria Comissão Licitação, comprovando a inexistência de qualquer pendência ou irregularidade sobre quanto à escorreita documentação apresentada pela licitante."*

CONCLUSÃO

Finaliza a Recorrida esperando que "sejam julgados improcedentes os Recursos aviados contra sua habilitação", "porque não houve o descumprimento das exigências do edital. O que inclusive poderia legalmente ser suprido por diligências da própria Comissão de Licitação."

Requer ainda, que "não entendendo assim, sejam estas contrarrazões enviadas, juntamente com as fundamentadas razões recursais, à apreciação e considerações da excelentíssima autoridade superior, bem como seja dada vista à recorrida das decisões prolatadas, no presente processo administrativo, resguardando-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório."

6. DA ANÁLISE DO RECURSO

A finalidade da licitação em empresas públicas, como a Cesama, é definida no art. 31 da Lei Federal 13.303/16, que estabelece:

> Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Foram analisados os seguintes pontos do recurso impetrado pela Recorrente:

(1) Apresentação de declaração na condição de Empresa de Pequeno Porte, sendo beneficiária da Lei Complementar 123/06

Respondido pelo Gerente Financeiro e Contábil, Robson Dutra Ferreira, já que se trata de item exclusivamente técnico da área contábil e apensado à fl. 297 do processo licitatório.

> Após analisar os recursos administrativos interpostos pelas empresas ENGEDRAIN Construções Ltda EPP e RIAMAR Máquinas Ltda e contrarrazões da Empresa CONSTRULIFE Construções Ltda referente ao enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP no exercício de 2018.
>
> Primeiramente salientar que para o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP previsto na Lei Complementar 123/2006 art. 3º a empresa teria que auferir em cada ano calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00.
>
> A Empresa CONSTRULIFE Construções Ltda argumenta que obteve **resultado bruto** de R$ 4.078.098,27 alegando ser a base para o enquadramento como EPP, para o enquadramento conforme disposto na LC 123/2006 é utilizada a **receita bruta**, decorrente da venda de bens e serviços deduzindo as vendas canceladas e os descontos incondicionais, portanto, bem diferente do resultado bruto.
>
> O que verificamos é que a Empresa CONSTRULIFE Construções Ltda auferiu no exercício de 2018 receita bruta de R$ 5.381.554,38 (fls. 243 LP

> 018/19) superior ao limite para o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP.
>
> Concluímos então que a Empresa CONSTRULIFE Construções Ltda não se enquadra como EMPRESA DE PEQUENO PORTE previsto na Lei Complementar 123/2006.

Nota-se que este parecer foi enviado via e-mail anexado a fl. 301 deste processo, em 11/02/2020 às 17h07min, para que a empresa CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA pudesse se manifestar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, porém, a mesma não atendeu a diligência.

Entende-se, portanto, que "Empresa CONSTRULIFE Construções Ltda não se enquadra como EMPRESA DE PEQUENO PORTE previsto na Lei Complementar 123/2006" descumprindo os requisitos legais para qualificação como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e item 5.7 do edital.

(2) Apresentação da CNDT vencida, se beneficiando da LC 123/06

Quanto a CNDT, por se tratar de um documento disponível na internet, sua regularidade, veracidade e validade podem ser verificadas on-line constituindo excesso de rigorismo a inabilitação por este motivo.

A Consultoria NDJ, em seu BLC - Boletim de Licitações e Contratos – Maio/2002, página 340 destaca que:

> Considerando que a licitante apresentou certidão vencida, porém, por ocasião da conferência eletrônica realizada pela Internet, verifica-se que a empresa encontra-se regular, deve a Comissão de Licitação habilitá-la. Inabilitar licitante que se encontra manifestamente regular perante os mencionados órgãos poderá caracterizar excesso de rigorismo, ensejando contestação no âmbito judicial. Por excesso de formalismo muitas vezes inabilita-se uma licitante ou desclassifica-se uma proposta, em função de questões que se apresentam, não raras vezes, aparentemente secundárias em relação ao objetivo último da licitação, qual seja, a satisfação do interesse público. A atividade administrativa deve sempre estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impossibilitando a imposição de consequências incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. Acerca do princípio da razoabilidade, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: 'Se com outorga de discrição administrativa pretende-se evitar a

> prévia adoção em lei de uma solução rígida, única – e por isso incapaz de servir adequadamente para satisfazer, em todos os casos, o interesse público estabelecido na regra aplicada –, é porque através dela visa-se à obtenção da medida ideal, ou seja, da medida que, em cada situação, atenda de modo perfeito à finalidade da lei" (em Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, p. 79).' Em suma, verificada eletronicamente a regularidade de licitante, o melhor expediente é considerá-la habilitada para prosseguir no certame, sob o argumento de que a consulta online, por ensejar a verificação imediata de sua situação perante o órgão expedidor, acaba por suprir a apresentação de documentação com data de validade vencida.".

Levando-se em conta que a atestação de validade da certidão foi satisfeita com a apresentação imediata de uma nova CNDT pela empresa CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA.

(3) Descumprimento do exigido na qualificação técnica

Por se tratar de item estritamente técnico, a resposta foi apresentada pelo engenheiro Lincoln Santos Lima, gerente de obras da Cesama e anexado às fls. 299 e 300 do processo do processo licitatório.

> Analisando o Recurso da Empresa Engedrain Construções Ltda., quanto à documentação de habilitação técnica, temos a informar:
>
> O primeiro atestado apresentado pela Empresa Construlife, fls. 252 a 257, foi emitido Pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais sob a identificação SPIP/DVBR -2019.110 em 08/08/2019 que atesta a capacitação da empresa quanto à construção de redes de esgotamento sanitário, sendo o Responsável técnico o Engenheiro Civil Anderson Luiz de Oliveira – CREA 70.333/D.
>
> Não foi apresentada a ART de execução da obra conforme solicita o Edital, mas foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico relativa à ART nº 142019000000070333 como atividade concluída. Tal certidão tem a mesma validade da ART para efeito de comprovação de responsabilidade técnica.
>
> Conforme alínea "c" do item 10 do Anexo I - Termo de Referência, à fls. 99, a comprovação de aptidão para desempenho pode ser da empresa licitante ou do seu responsável técnico, portanto, documento consoante com previsão editalícia.

> Porém, trata-se de documento válido que compreende apenas uma parcela do objeto (construções de redes coletoras do sistema de esgotamento sanitário) do instrumento convocatório.
>
> O segundo atestado apresentado, fls. 260 a 262, qualifica a Engenheira de Produção / Civil Giovana Siqueira Goulart – CREA 148.607 como responsável técnica da execução de obra de construção de adutora de água bruta e esgotamento sanitário, através da Empresa EAS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO Ltda., atestado este emitido pela Empresa PARQUE SOLIMÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
>
> Este segundo atestado comprova a aptidão para desempenho englobando integralmente o objeto da licitação (construções de redes de água e redes coletoras do sistema de esgotamento sanitário). Porém, tal atestação não cumpre a exigência editalícia de ser apresentada acompanhada da ART da obra/serviço (alínea "c" do item 10 do Anexo I - Termo de Referência), sendo assim, inábil.
>
> A previsão de exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica para obras e serviços de engenharia, além de encontrar sólida fundamentação no ordenamento jurídico e no TCU, é uma forma de resguardar a CESAMA para assegurar a contratação de profissional técnico capacitado para realizar as devidas funções, buscando a qualidade técnica dos serviços a serem prestados.

Em Acórdão promulgado pelo Tribunal de Contas da União, Acórdão 2326/2019-Plenário, a Corte de Contas deixa claro da importância de exigir habilitação técnico-operacional das licitantes.

> Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.

O item 16.5 do edital faculta a Comissão, "em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas

a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo."

Porém, a falta da apresentação da ART – Obra/Serviço, exigidas no item 9.1.5, alínea "b" do edital, a qual deveria acompanhar o segundo atestado de execução de serviços se reveste de erro substancial. Por este motivo, não seria possível sua apresentação por meio de diligência, pois a Comissão estaria atuando em descompasso com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade.

É importante distinguir entre erro formal e erro substancial. O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato, e é amparado pelo item 16.5 do instrumento convocatório.

Alguns exemplos de erros formais é a ocorrência falta de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope ou até mesmo prazo de validade de certidões públicas que possam ser emitidas on-line, pela internet.

A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento, impedindo que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos, pois trata-se de um documento defeituoso, INCOMPLETO, que impede que o julgador assevere que houve o atendimento integral das exigências definidas no edital.

O edital deixa claro no item 9.8, que "a apresentação dos documentos em desacordo com o previsto neste Capítulo, ou sua ausência, inabilitará o licitante."

A mesma advertência é dada nos itens 10.1 e 10.1.1 que "na ausência ou a apresentação da documentação de habilitação em desacordo com o previsto no Capítulo anterior, inabilitará o licitante" e "em nenhuma hipótese será concedido prazo para apresentação de documento de habilitação exigido neste Edital e não presente durante a reunião destinada à habilitação."

(4) Apresentação de declaração falsa

O gerente financeiro e contábil da Cesama, Robson Dutra Ferreira, afirma que "a empresa CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA não se enquadra como EMPRESA

DE PEQUENO PORTE previsto na Lei Complementar 123/2006", portanto, descumprindo o item 5.7 do edital.

O Tribunal de Contas da União também auxilia neste tema, apresentando o Acórdão 61/2019-Plenário:

> A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

Em resumo, o TCU sugeriu com "a rejeição das razões de justificativa apresentadas e a aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 (declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal), tendo em vista a prática de fraude comprovada à licitação, consubstanciada na apresentação de declarações falsas de enquadramento nas condições da Lei Complementar 123/2006, posicionamento acolhido pelo Colegiado."

O item 5.8 do instrumento convocatório atenta para declaração de ME ou EPP falsamente apresentada

O mesmo edital, no item 16.2 deixa claro que é responsabilidade do licitante "a fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase desta licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará na imediata desclassificação ou inabilitação do licitante, ou a rescisão contratual, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis."

Percebe-se que a declaração falsa emitida pela Recorrida trouxe danos à Administração Pública, visto que a fase do empate ficto restou prejudicada, pois a segunda empresa melhor classificada se declarou como Empresa de Pequeno Porte, podendo neste caso, cobrir a oferta da primeira colocada, trazendo prejuízo financeiro à Cesama; também se verifica a protelação da licitação, atrasando a contratação e início da execução dos serviços que fazem parte da atividade fim da Cesama.

Cabe ressaltar que o procedimento licitatório foi integralmente conduzido dentro da legalidade, sendo norteados pelos princípios que regem as contratações públicas, sobretudo, aqueles que dizem respeito à eficiência, isonomia e moralidade nos negócios administrativos.

7. DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, esta Comissão **opina** por **ACATAR**, **parcialmente**, a manifestação registrada pela empresa ENGEDRAIN CONSTRUÇÕES LTDA EPP, desclassificando e inabilitando a empresa CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA amparando-se no item 16.2 do instrumento convocatório e justificativas a seguir:

(1) Apresentação de declaração na condição de Empresa de Pequeno Porte, sendo beneficiária da Lei Complementar 123/06 – **deferido** já que conforme parecer da Gerência Financeira e Contábil a empresa não se enquadra como Empresa de Pequeno Porte, pois "auferiu no exercício de 2018 receita bruta de R$ 5.381.554,38 (fls. 243 LP 018/19) superior ao limite para o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP";

(2) Apresentação da CNDT vencida, se beneficiando da LC 123/06 – **indeferido**, por se tratar de certidão de domínio público emitida pelo site do Tribunal Superior do Trabalho (TST), podendo ser validada pela Comissão, portanto, considerada habilitada neste quesito;

(3) Descumprimento do exigido na qualificação técnica – **deferido**, pois conforme a Gerência de Obras, a apresentação dos atestados técnicos não cumpriu "a exigência editalícia de ser apresentada acompanhada da ART da obra/serviço (alínea "c" do item 10 do Anexo I - Termo de Referência), sendo assim, inábil."; e

(4) Apresentação de declaração falsa – **deferido**, tendo em vista que foi configurada "fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade", conforme orientação do Tribunal de Contas da União, sendo recomendada por esta Comissão a aplicação de sanção de "suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Cesama, por até 02 (dois) anos", sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, por se tratar de falta grave e conforme disposto no art. 188, inciso II do RILC, amparado pelo art. 190, inciso II, do mesmo Regulamento. Devendo ser observados os procedimentos estabelecidos nos arts. 195 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e

Convênios da Cesama, garantido vistas à Recorrida e os direitos de ampla defesa e do contraditório.

Em 14 de fevereiro de 2020.

Assinado no Original
Roberto Tadeu dos Reis
Presidente da Comissão Permanente de Licitação